Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul – PR

Na condição de Vereadora deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo me confere, venho perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º 013/2026.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Proteção, acolhimento e atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus filhos, estabelece diretrizes para atuação integrada da rede de proteção no município de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, a Política Municipal de Proteção, Acolhimento e Atendimento Prioritário às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e seus filhos.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:
I – garantir atendimento humanizado, prioritário e integrado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
II – assegurar proteção integral às crianças e adolescentes pertencentes ao núcleo familiar da vítima;
III – fortalecer a atuação conjunta da rede municipal de proteção;
IV – reduzir situações de vulnerabilidade social, emocional e econômica decorrentes da violência doméstica;
V – promover acolhimento imediato e encaminhamento eficiente das vítimas;
VI – ampliar a prevenção e conscientização sobre a violência contra a mulher;

VII – assegurar maior efetividade às políticas públicas voltadas à proteção da mulher e da criança.

CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 3º. As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade no acesso aos serviços públicos municipais, especialmente:
I – atendimento psicológico;
II – atendimento social;
III – atendimento na rede municipal de saúde;
IV – encaminhamento jurídico e institucional pela rede de proteção;
V – programas habitacionais, observadas as previsões legais;
VI – programas de geração de renda e qualificação profissional;
VII – benefícios eventuais e programas assistenciais, conforme critérios legais;
VIII – acolhimento e acompanhamento especializado pelos órgãos competentes.

Art. 4º. Os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica terão prioridade:
I – no acesso às vagas em creches e ensino infantil da rede municipal;
II – nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
III – em acompanhamento psicológico e social;
IV – em programas socioeducativos e de proteção à infância;
V – em atendimentos realizados pela assistência social municipal;
VI – em ações de acompanhamento escolar e emocional.

CAPÍTULO II
DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO

Art. 5º. Os órgãos municipais integrantes da rede de proteção deverão atuar de forma integrada e articulada para garantir acompanhamento contínuo das famílias atendidas.

Art. 6º. Compõem a rede municipal de proteção, entre outros:
I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV – CRAS;
V – CREAS;
VI – Conselho Tutelar;
VII – Procuradoria da Mulher;
VIII – demais órgãos e entidades de proteção à mulher e à criança.

Art. 7º. A atuação integrada da rede municipal deverá buscar:
I – acolhimento humanizado;
II – encaminhamento rápido e eficiente;
III – proteção da integridade física, emocional e social das vítimas;
IV – prevenção da revitimização;
V – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
VI – acompanhamento das famílias em situação de risco.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DA MULHER

Art. 8º. A Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal poderá acompanhar, fiscalizar e auxiliar na efetivação dos direitos previstos nesta Lei, atuando em parceria com a rede municipal de proteção.

Art. 9º. Compete à Procuradoria da Mulher:
I – receber relatos e encaminhamentos relacionados à violência doméstica e familiar;
II – acompanhar situações de violação de direitos das mulheres e seus filhos;
III – auxiliar na orientação das vítimas acerca dos serviços disponíveis no município;
IV – promover ações educativas e campanhas de conscientização;
V – fortalecer a articulação entre os órgãos da rede de proteção;
VI – acompanhar a aplicação das prioridades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 10. Para acesso às prioridades previstas nesta Lei, poderá ser apresentado:
I – boletim de ocorrência;
II – medida protetiva;
III – declaração emitida por órgão da rede de proteção;
IV – relatório técnico social ou psicológico;
V – outro documento apto à comprovação da situação de violência.

Parágrafo único. O atendimento emergencial e humanizado não poderá ser negado diante da ausência momentânea de documentação.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

Art. 11. O Município poderá promover campanhas educativas, palestras, ações de conscientização e capacitação permanente dos servidores públicos voltadas:
I – ao enfrentamento da violência contra a mulher;
II – à proteção da criança e do adolescente;
III – ao fortalecimento da rede de proteção;
IV – ao acolhimento humanizado das vítimas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 03 de agosto de 2026.

Janice Couto Nessa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política municipal permanente de acolhimento, proteção e atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus filhos.

A violência doméstica provoca consequências profundas não apenas às mulheres, mas também às crianças e adolescentes inseridos nesse contexto de vulnerabilidade social e emocional, exigindo atuação rápida, integrada e humanizada do Poder Público.

A proposta busca fortalecer a rede municipal de proteção, garantindo maior eficiência nos encaminhamentos e assegurando prioridade de acesso aos serviços públicos municipais essenciais.

O projeto encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, III; 6º; 226, §8º; e 227, bem como na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Lei Maria da Penha estabelece expressamente a necessidade de atuação integrada dos órgãos públicos de assistência social, saúde, educação e proteção à mulher, determinando atendimento prioritário às vítimas de violência doméstica.

A presente proposta também fortalece institucionalmente a Procuradoria da Mulher, ampliando sua atuação no acompanhamento, fiscalização e orientação das vítimas, promovendo maior efetividade às políticas públicas municipais de proteção.

Trata-se de uma iniciativa de relevante interesse público, voltada à proteção da dignidade humana, da família, da mulher e da infância.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2026.

Janice Couto Nessa
Vereadora